

Grelha

1 — Aprecie a viabilidade da pretensão de B relativamente à declaração de insolvência da *Publicitários Criativos, S.A.* (4 valores)

Qualificação do empréstimo de B como suprimento (artigos 243.º e ss. do CSC), devendo ser conferido especial destaque aos requisitos legais: em particular aos requisitos atinentes, tanto à função dos suprimentos de substituição de novas entradas de capital, quanto à permanência do crédito — que estavam ambos preenchidos no caso sub judice.

Seria exigível o aprofundamento da discussão em torno da aplicabilidade analógica do regime legal dos suprimentos previsto para as SQ (artigos 243.º e ss. do CSC) às SA, elencando as posições doutrinárias e jurisprudenciais a este respeito.

Seria valorizado o aprofundamento das características dos suprimentos como capital quase-próprio, bem como a explicitação das vantagens e desvantagens dos suprimentos em face de outras formas de financiamento das sociedades comerciais.

Aprofundamento do regime dos suprimentos, com particular enfoque no artigo 245.º, n.º 2 do CSC («[o]s credores por suprimentos não podem requerer, por esses créditos, a falência da sociedade»), do qual resulta a falta de legitimidade de B para requerer, pelos créditos de suprimentos, a insolvência da Publicitários Criativos, S.A., com explicação da ratio desta limitação legal (entre outras, evitar comportamentos em venire contra factum proprium dos sócios da sociedade).

Seria ainda valorizado o confronto — i.e. o conflito normativo — da solução prevista no artigo 245.º, n.º 2 do CSC com a norma resultante do artigo 20.º, n.º 1 do CIRE, bem como as posições doutrinárias e os entendimentos jurisprudenciais a este respeito.

2 — A *Publicitários Criativos, S.A.* pode recusar a prestação de informação a D? Caso se conclua pela inadmissibilidade da recusa de prestação de informação, de que meios pode D lançar mão para reagir? (6 valores)

Enquadramento da questão na temática dos direitos à informação dos sócios: referência ao direito à informação dos sócios como um dos seus direitos fundamentais [artigo 21.º, n.º 1, alínea c) do CSC].

Em especial, referência aos preceitos legais (e respetivos âmbitos de aplicação e especificidades) que regulam o direito à informação dos sócios no seio das sociedades anónimas — artigos 288.º e ss. do CSC.

Seria valorizada a distinção entre o âmbito material do direito à informação dos sócios nas sociedades por quotas (artigos 214.º e ss.) e nas sociedades anónimas (artigos 288.º e ss. do CSC), com a enunciação da respetiva justificação dogmática.

Aprofundamento dos limites que se impõem ao exercício do direito à informação dos sócios e, em particular, do limite imposto pelo abuso de direito (artigo 334.º do Código Civil); a este propósito seria valorizada a concretização jurisprudencial que tem sido feita deste limite. Os dados do caso apontam no sentido da abusividade do pedido de informações, tanto pelos sucessivos pedidos, como pela circunstância de terem sido movidos exclusivamente com o objetivo de prejudicar os outros sócios, forçando-os a adquirirem as ações de D. Assim, a Publicitários Criativos, S.A. podia – e devia – recusar a prestação de informação a D. A recusa de prestação de informação seria lícita.

Considerando o teor da pergunta, exigia-se que fosse feita referência ao inquérito judicial, como meio de os sócios efetivarem o seu direito à informação (caso, naturalmente, se concluísse que, a haver recusa em prestar a informação, a mesma seria considerada como ilícita – o que não parecia ser o caso sub judice) – artigo 292.º do CSC. A este propósito, seria valorizado o aprofundamento da discussão atinente à subsidiariedade do inquérito judicial, em face de mecanismo internos para efetivação da prestação de informação (nomeadamente, a convocatória de uma Assembleia Geral para o efeito).

Também podiam ser ponderados mecanismos de responsabilização e / ou destituição de administradores, ainda que com efeitos práticos menos efetivos em termos de efetiva disponibilização de informação ao sócio.

3 — Aprecie a conduta de F e, bem assim, os meios de reação de que nesse contexto dispõe a Publicitários Criativos, S.A. **(6 valores)**

Enquadramento da questão no seio dos deveres fundamentais dos administradores (artigo 64.º, n.º 1 do CSC); em particular, era exigível o aprofundamento do dever de lealdade que se impõe aos administradores (alínea b) do n.º 1 do artigo 64.º do CSC), assim como os motivos que o fundamentam e os seus corolários.

Recondução do caso sub judice à modalidade de violação do dever de lealdade consistente no “desvio de oportunidade de negócio”: trata-se de um negócio que interessaria à atividade da Publicitários Criativos, S.A. (expansão da sua atividade) e, por conseguinte, tendo F obtido conhecimento de tal oportunidade enquanto atuava na qualidade de administrador da Publicitários Criativos, S.A., não a deveria ter omitido dos restantes administradores, nem desviado a referida oportunidade de negócio para um terceiro – violação por parte de F do dever de gerir a sociedade tendo em vista o interesse social (e não o seu interesse pessoal).

Concluindo-se pela violação do dever de lealdade que se impunha a F enquanto administrador da Publicitários Criativos, S.A., exigia-se o aprofundamento do regime de responsabilidade dos administradores em face da própria sociedade (artigo 72.º do CSC).

Era ainda exigível o tratamento e aprofundamento das “ações sociais”, com a explicitação do regime, diferenças (e ordem de preferência) entre a ação ut universi (artigo 75.º do CSC) e a ação ut singuli (artigo 77.º do CSC).

Referência ao regime de destituição de administradores consagrado no artigo 403.º do CSC e ao conceito de “justa causa” e sua relevância jurídica (e prática) neste contexto.

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

DIREITO COMERCIAL II — 3º ANO TURMA B

Exame Escrito

24 de junho de 2026 — 90 minutos

Regência: Professor Doutor João de Oliveira Geraldes

Assistentes: Mestre Diogo Franco Coelho, Mestre Sónia Moreira Reis e Mestre Patrícia Domingues

Por fim, seria exigível o aprofundamento da discussão em torno da aplicação analógica do direito ao ingresso nos negócios (desviados) que está previsto para as SNC no artigo 180.º, n.º 2, do CSC aos administradores de uma S.A.

4 — Podem os credores pessoais de E penhorar os bens que este transmitiu para a *Projetos Múltiplos, S.A.*? (4 valores)

Enquadramento da questão na temática geral da personalidade coletiva das sociedades comerciais: corolários da atribuição de personalidade jurídica às sociedades comerciais.

Aprofundamento da ratio subjacente à construção da figura do levantamento da personalidade e enunciação dos grupos de casos que têm sido propostos pela doutrina e pela jurisprudência.

*O presente caso é reconduzível ao grupo de casos “atentado a direitos de terceiros”, por consistir numa tentativa de, com recurso à sociedade comercial, E contornar as regras de responsabilidade patrimonial previstas no artigo 601.º do Código Civil, com prejuízo para os seus credores pessoais (que não são credores da *Projetos Múltiplos, S.A.*).*

*Seria valorizada a especificação de que este caso de levantamento da personalidade gera um efeito de imputação da titularidade dos bens a E (e não à *Projetos Múltiplos, S.A.*, cujo património passou a ser composto, formalmente, por tais bens e que foi usada de forma fraudulenta e abusiva por E), ao invés de uma situação de responsabilidade stricto sensu.*